



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 90.04.26538-4/PR
PARTE A : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE R : MUNICÍPIO DE PALOTINA/PR
ADVS : ROLDÃO FAZZOLARI
RENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA/PR
RELATOR : JUIZ AMAURY CHAVES DE ATHAYDE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. CPC, ART. 730. LEI Nº 6.830/80. É cabível a execução fiscal contra a Fazenda Pública, constituindo-se a certidão de dívida ativa título executivo hábil para o ajuizamento da ação, desde que observadas as normas insertas no art. 730 e seguintes do CPC e na Lei nº 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de março de 1996.


JUIZ AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
RELATOR



RECEBIMOS PUBLICADO
N.º 8.121.821
02 MAR 1996



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.26538-4/PR
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
APDO : MUNICIPIO DE PALOTINA/PR
RELATOR : JUIZ AMAURY CHAVES DE ATHAYDE

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ RELATOR:

O INSS propôs a presente execução fiscal contra o Município de Palotina/PR, objetivando receber quantia inscrita em CDA, atinente a contribuições previdenciárias.

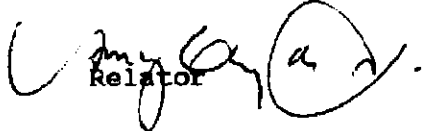
Citado, o executado não opôs embargos (fl. 37v). Em diversas oportunidades, o exequente requereu a suspensão do processo. Com base em documento de fl.31, foi elaborado o cálculo de fl.33, tendo a exequente concordado (fl.36).

Sobreveio sentença julgando extinto o processo. Para assim decidir, entendeu que os arts. 730-1 do CPC permitem a execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública e estando os cálculos apresentados corretos, determinou a expedição de precatório após o trânsito em julgado da sentença, para pagamento do débito (fls. 36v e 37).

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força da remessa oficial.

É o relatório.

Peço pauta.


Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 90.04.26538-4/PR
PARTE A : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PARTE R : MUNICÍPIO DE PALOTINA/PR
RELATOR : JUIZ AMAURY CHAVES DE ATHAYDE

VOTO

O EXMº. SR. JUIZ RELATOR:

É de salientar que, esta Turma, no tocante à possibilidade de intentar-se execução fiscal contra pessoa jurídica de Direito Público, vinha entendendo que o INSS deveria propor ação de conhecimento e, depois, se julgada procedente, promover a execução na forma do art. 730 do CPC (RTRF 4ª 1/336; AC 93.04.04689-0/PR, Rel. Juiz Ivo Tolomini - convocado, julg. 14-02-95).

A orientação da jurisprudência, contudo, tem se pacificado no sentido do cabimento da execução fiscal contra a Fazenda Pública, constituindo-se a certidão de dívida ativa título executivo hábil para o ajuizamento da ação. Deste modo, torna-se desnecessário o processo de conhecimento, bastando a observância das normas insertas na Lei nº 6.830/80 e das determinações do art. 730 e seguintes do CPC (REO nº 91.01.01953/BA, TRF 1ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Tourinho Neto, julg. 17-02-93; REO nº 92.03.05665-3/SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Souza Pires, julg. 13-10-93; REO nº 93.04.45447-6/RS, TRF 4ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Fábio B. da Rosa, publ. 11-01-95, p. 00463).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão prolatado no REsp nº 42.774-6/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Costa Leite, unânime, publ. RSTJ 63/435, assim se manifestou:

"EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública pode fundar-se em título executivo extrajudicial. Recurso conhecido, pelo dissídio, mas não provido."

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à remessa oficial.


JUIZ RELATOR